



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

Edição nº 1 – Agosto de 2024

Publicado em 22/08/2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 1 – Agosto de 2024

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região

Esta edição reproduz as ementas e as teses firmadas nos processos julgados na 1ª Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, realizada em 07/08/2024.

1 - PUILCIV 0036622-37.2015.4.01.3800

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IPI. CONFLITO DIRIMIDO NA 1ª REGIÃO. EXTENSÃO DA COMPREENSÃO À 6ª REGIÃO. “SOMENTE FAZ JUS À ISENÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.989/95, O TAXISTA QUE JÁ CONTEMPLA TAL CONDIÇÃO COMO PERMISSIONÁRIO NO MOMENTO DA COMPRA DO VEÍCULO AUTOMOTOR”. AQUISIÇÃO QUE PRECEDE A CONDIÇÃO DE TAXISTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

TESE FIRMADA

Somente faz jus à isenção do art. 1º da Lei 8.989/95, o taxista que já contemple tal condição como permissionário no momento da compra do veículo automotor.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0036622-37.2015.4.01.3800. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, negar

provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

2 - PUILCiv 1002022-67.2020.4.01.3809

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTINÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM A MP 2.215-10/2001 E SUA TRANSFORMAÇÃO EM VPNI PARA PRESERVAR A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL PELA LEI 13.954/2019, COM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA SEGUNDO O POSTO OU GRADUAÇÃO DO MILITAR. TEMA 363 DA TNU. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1002022-67.2020.4.01.3809. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, sobrestar o julgamento do pedido de uniformização regional na origem, nos termos do voto do Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

3 - PUILCiv 1000426-18.2020.4.01.3819

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DE RELATORA NA TRU 1ª REGIÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. CRIAÇÃO DA 6ª REGIÃO E REMESSA DOS AUTOS. INTERFERÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA TRU 6ª REGIÃO PARA DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE JÁ DISTRIBUÍDO, COM AGRAVO PENDENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA TANTO NO REGIMENTO INTERNO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RETOMAR AO COLEGIADO E AO RELATOR NATURAL O JULGAMENTO DO INCIDENTE E DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PENDENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A RELATORIA NATURAL. COMPETÊNCIA RECURSAL HIERÁRQUICA DE NATUREZA ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS EM FUNÇÃO DA RESSALVA NO ART. 43 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. LEI 10.259/01, ART. 14, §1º. INCIDENTE REGIONAL SEM MENÇÃO A DIVERGÊNCIA NA SEÇÃO MINEIRA (6ª REGIÃO). DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ DE ALÇADA DO INCIDENTE NACIONAL. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1000426-18.2020.4.01.3819. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o

processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal Ronaldo Santos de Oliveira, dar provimento ao segundo agravo interno para devolver a apreciação do feito ao colegiado e ao relator natural e, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao primeiro agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

4 - PUILCiv 0031858-03.2018.4.01.3800

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL. INTENÇÃO DE SOBREPOR DECISÃO TRABALHISTA SOBRE O REGIME ESTATUTÁRIO ESTABELECIDO COM A LEI 8112/90. PRESSUPOSTOS COMPLETAMENTE DISTINTOS, DE MODO QUE EVENTUAIS EFEITOS PATRIMONIAIS EXISTENTES DEVEM SER CONVERTIDOS EM VPNI. COM EFEITO, O REGIME E A DECISÃO TRABALHISTA SÃO EXTINTOS, DANDO LUGAR AO NOVO REGIME ESTATUTÁRIO. DEBATE FÁTICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS NA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA 6ª REGIÃO. INDICAÇÃO DE VOTO VENCIDO COMO SE FOSSE ACÓRDÃO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0031858-03.2018.4.01.3800. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

5 - PUILCiv 0004719-13.2013.4.01.3813

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "NÃO SENDO O CASO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA, TENDO HAVIDO INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA DA LEI POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE COM BASE NELA NÃO PODEM SER RESTITUÍDOS, DE MODO QUE DEVE INTEGRAR A CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALOR QUE PORVENTURA JÁ TENHA SIDO DESCONTADO". RECURSO DESPROVIDO.

TESE FIRMADA

Não sendo o caso de tutela antecipada revogada, tendo havido interpretação errônea ou equivocada da lei por parte da Administração, os valores pagos indevidamente com base nela

não podem ser restituídos, de modo que deve integrar a condenação a restituição de valor que porventura já tenha sido descontado.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0004719-13.2013.4.01.3813. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.

6 - PUILCiv 1005250-43.2021.4.01.3800

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1005250-43.2021.4.01.3800. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Ronaldo Santos de Oliveira.

7 - PUILCiv 0000935-16.2017.4.01.3804

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE JULGOU PREJUDICADO O INCIDENTE REGIONAL. INTENÇÃO DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0000935-16.2017.4.01.3804. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por maioria, vencidos os Juízes Federais Ronaldo Santos de Oliveira, Rodrigo Rigamonte Fonseca e Flávio da Silva

Andrade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Atanair Nasses Ribeiro Lopes.

8 - PUILCiv 1000466-25.2019.4.01.3822

EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA.

1. Comprovada a divergência entre decisões de turmas da mesma região sobre questão de direito material, o incidente de uniformização regional deve ser conhecido.
2. A Lei 8.112/1990 (art. 19, caput e 75), bem assim o Decreto nº 94.664/1987 (art. 14, I) e a Lei 12.772/2012 (art. 20, I e II), que regem o sistema remuneratório do ensino superior, não afastam a percepção do adicional noturno pelo servidor público do magistério federal submetido ao regime de dedicação exclusiva, e nem mesmo poderiam fazê-lo, já que se trata de direito social fundamental do trabalhador previsto no inc. IX do art. 7º da CR/1988, e estendido aos estatutários pelo § 3º do art. 39, também da CR/1988.
3. “O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei” (§ 2º do art. 20 da Lei 12.772/2012), não se confundindo com o regime de dedicação integral, em que o servidor permanece à disposição da Administração durante todo o dia e pode ser convocado a qualquer momento, afastando o direito ao adicional noturno (§ 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990).
4. Incidente conhecido e provido para negar provimento ao recurso inominado da UFOP e restabelecer a sentença, a fim de adequar o julgamento à seguinte tese que se fixa: “É devido o pagamento do adicional noturno aos servidores efetivos do magistério federal que laboram em regime de dedicação exclusiva e desenvolvam atividades no período noturno, na forma do art. 75 da Lei 8.112/1990”.
5. Condena-se a UFOP ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; custas isentas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

TESE FIRMADA

É devido o pagamento do adicional noturno aos servidores efetivos do magistério federal que laboram em regime de dedicação exclusiva e desenvolvam atividades no período noturno, na forma do art. 75 da Lei 8.112/1990.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1000466-25.2019.4.01.3822. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA EFICÁCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. TEMA Nº 213 DA TNU. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O uso correto de equipamentos de proteção individual (EPI) é capaz de neutralizar a nocividade do contato com eletricidade superior a 250 volts.
2. A informação acerca da eficácia do EPI aposta no PPP é suficiente para afastar a especialidade, sendo possível afastar a validade da prova, desde que haja impugnação e prova específica a respeito. Tema nº 213 da TNU.
3. Incidente a que se dá provimento.

TESE FIRMADA

É indevido o reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade superior a 250 volts quando há comprovação de uso de EPI eficaz não impugnada, de forma específica, na petição inicial.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0003055-49.2015.4.01.3821. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Regivano Fiorindo.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. POSTULANTE INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA. PRESUNÇÃO DE AUFERIMENTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA. ELEMENTO ISOLADO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INCIDENTE PROVIDO.

1. A condição de titular de pessoa jurídica ativa implica presunção de auferimento de renda própria em desfavor do postulante ao benefício de seguro-desemprego, cabendo-lhe elidi-la, segundo entendimento sumulado das Turmas Recursais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no enunciado nº 61.

2. As declarações fiscais referentes à pessoa jurídica, ainda que entregues à Receita Federal de forma extemporânea, são válidas para provar a inatividade da pessoa jurídica, desde que amparadas em outros elementos de prova dos autos (precedente: TNU, PUIL 1004374-45.2021.4.01.3200/AM, Rel. Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, julgado em 19/10/2023, publicado em 24/10/2023).

3. A concessão do benefício de seguro-desemprego ao postulante sócio de empresa ativa ao tempo da demissão exige a apresentação de elemento consistente de convicção, a amparar a declaração fiscal extemporânea, notadamente contemporâneo à dispensa sem justa causa, hábil a repelir a presunção de auferimento de renda suficiente à manutenção própria e à de sua família, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1002552-04.2021.4.01.3820. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Regivano Fiorindo.

11 - PUILCiv 0004098-27.2015.4.01.3819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUPOSTO DESRESPEITO À SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO ANALISADA PELA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMA Nº 1125. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0004098-27.2015.4.01.3819. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Regivano Fiorindo.

12 - PUILCiv 0042229-94.2016.4.01.3800

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/2001. TAXA CONDOMINIAL. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA PELO PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA HABITACIONAL. POSSE DO IMÓVEL. TESE FIXADA: “NOS CASOS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, DISCIPLINADOS PELA LEI Nº 10.188/2001 (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL), EMBORA NÃO HAJA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL AO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA HABITACIONAL, DELE É A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA TAXA CONDOMINIAL ENQUANTO ESTIVER NA POSSE DO IMÓVEL, NA LINHA DA COMPREENSÃO FIXADA PELO STJ NO TEMA Nº 886. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SÓ DEVERÁ SER DEMANDADA OU INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO SE O ARRENDATÁRIO NÃO MAIS ESTIVER NA POSSE DO BEM, OU SEJA, SE ESTIVER DESOCUPADA A UNIDADE HABITACIONAL, HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL RESPONDERÁ POR TODA A DÍVIDA CONDOMINIAL, QUE TEM NATUREZA *PROPTER REM*”.

TESE FIRMADA

Nos casos de arrendamento residencial, disciplinados pela Lei nº 10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial), embora não haja transferência de propriedade do imóvel ao beneficiário do programa habitacional, dele é a responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial enquanto estiver na posse do imóvel, na linha da compreensão fixada pelo STJ no Tema nº 886. A Caixa Econômica Federal só deverá ser demandada ou incluída no polo passivo da ação se o arrendatário não mais estiver na posse do bem, ou seja, se estiver desocupada a unidade habitacional, hipótese em que a empresa pública federal responderá por toda a dívida condominial, que tem natureza *propter rem*.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0042229-94.2016.4.01.3800. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por maioria, vencidos os Juízes Federais Silvia Elena Petry Wieser, Atanair Nasses Ribeiro Lopes e Ronaldo Santos de Oliveira, negar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Flávio da Silva Andrade.

13 - PUILCiv 0005220-18.2018.4.01.3804

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRAZO DE RECUPERAÇÃO ESTIMADO PELO PERITO JUDICIAL. “DCB VENCIDA” NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO ADICIONAL PARA

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO. TEMA 246 DA TNU. PARCELAS VENCIDAS ENTRE A DCB FIXADA PELO PERITO JUDICIAL E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AMPLIADO. DEMORA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O SEGURADO. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. RECURSO PROVIDO.

TESE FIRMADA

I - Nos casos de auxílio-incapacidade em que a DCB estimada pelo perito judicial estiver vencida na data da sentença ou do acórdão que reconheceu o direito invocado, o benefício deve ser (re)implantado pelo prazo mínimo de 30 dias para viabilizar ao segurado o requerimento de sua prorrogação, sem prejuízo do direito ao recebimento das prestações que se venceram entre a DIB e a data da implantação do benefício a fim de oportunizar tal pedido de prorrogação, pois, nessa hipótese, presume-se a continuidade da incapacidade laborativa até o momento da realização da nova perícia administrativa. II – A presunção referida no item I poderá ser afastada quando a natureza da patologia claramente implique recuperação da capacidade laborativa, o que deve ser analisado no caso concreto.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0005220-18.2018.4.01.3804. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Flávio da Silva Andrade.

14 - PUILCiv 1008941-35.2021.4.01.3810

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 356 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1008941-35.2021.4.01.3810. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Flávio da Silva Andrade.

15 - PUILCiv 1001330-95.2020.4.01.3800

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO.

TESE FIRMADA

É possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e tempo de contribuição, quando intercalado com períodos de contribuição, ainda que os recolhimentos tenham sido efetuados durante o período de recebimento de mensalidade de recuperação.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1001330-95.2020.4.01.3800. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Flávio da Silva Andrade.

16 - PUILCiv 1003235-03.2019.4.01.3823

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC. LEI N.º 11.091/05. REAJUSTAMENTO PELO MESMO PERCENTUAL APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA COMPLEMENTAR E TRANSITÓRIA. ABSORÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1003235-03.2019.4.01.3823. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, negar

provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Flávio da Silva Andrade.

17 - PUILCiv 0058154-38.2013.4.01.3800

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS EM NFLD. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS E DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE TESES JURÍDICAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO.

PRECEDENTE

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0058154-38.2013.4.01.3800. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada em 07/08/2024, decidiu, por unanimidade, não admitir o pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Flávio da Silva Andrade.

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.805 - 2º andar Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail cojef@trf6.jus.br, ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1032.